

Registro: 2025.0000434881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007518-78.2021.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada APARECIDO DONIZETTI PEREIRA FABIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69056

Agravo Interno Cível Nº: 1007518-78.2021.8.26.0037/50001

COMARCA: Araraquara

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Aparecido Donizetti Pereira Fabiano

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

demanda revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo adotado, a despeito das decisões proferidas no REsp 1.061.530/RS e no REsp 1821182/RS que alteraram o entendimento na E. Corte Superior, passando a reconhecer a necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto para aferir eventual abusividade na taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato. Sustenta que a taxa média do mercado não pode ser utilizada como ferramenta, tampouco considerada limite, na aplicação dos juros. Colaciona, por fim, decisão que converge com suas teses, requerendo a reconsideração da decisão e a admissão do recurso especial.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 656/657.

Acrescente-se, ainda, que julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, a C. Corte Superior decidiu que, no âmbito dos contratos bancários, as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, acrescentando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% não indica, por si só, abusividade. Logo, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, condicionada à caracterização da relação de consumo e à demonstração da abusividade ante as peculiaridades do julgamento em concreto (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 281/290) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela necessidade de readequação das taxas dos juros remuneratórios, em razão da abusividade da cobrança efetuada pela agravante.

Confirmam-se trechos do V. Acórdão: “*Superada a questão preliminar acima, no que toca ao mérito do recurso, consigna-se tratar de ação revisional de oito contratos bancários, na modalidade de empréstimo pessoal, registrados sob o nº 028740022368, firmado em 19/04/2016; nº 028740024688, firmado em 25/11/2016; nº 028740025359, firmado em 14/02/2017; nº 0287400246500, firmado em 06/06/2017; nº 028740027017, firmado em 17/07/2017; nº 028740026497, firmado em 06/06/2017; nº 028740028560, firmado em 29/11/2017; e nº 028740029733, firmado em 05/04/2018 (fls. 15/54); sendo fixados os juros remuneratórios, nos quatro primeiros contratos, em 22,00% ao mês e 987,22% ao ano; no quinto contrato, em 18,50% ao mês e 666,69% ao ano; e, nos últimos três contratos, em 17,00% ao mês e 558,01% ao ano; ou seja, salta aos olhos a exorbitância dos juros fixados pela instituição financeira apelante em referidos negócios. Com efeito, em relação à média adotada pelo mercado para operações da mesma modalidade e no mesmo período, as taxas de juros fixadas em todos os contratos em questão ficam na casa de 7,0% a 9,0% ao mês, girando em torno de 220,00% ao ano, conforme consulta ao sítio eletrônico do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2018-11-09) . Dessa forma, deve ser admitida a revisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

dos juros contratuais quando evidenciada a ocorrência de abusividade praticada pela instituição financeira na fixação das taxas respectivas, tendo por parâmetro para a configuração de referida prática ilegal, as taxas médias de mercado divulgadas para a operação financeira respectiva, o que ocorre no caso presente, como dito alhures (...) Prosseguindo, note-se que, conquanto os empréstimos tenham suas taxas praticadas com base no perfil de cada mutuário, podendo se verificar uma maior taxa remuneratória proporcionalmente ao risco envolvido na atividade; o fato é que, no caso em tela, há inegável exorbitância nas taxas de juros praticadas pela instituição apelante. Em sua defesa, a instituição requerida defende que as suas taxas de juros são mais elevadas em razão do risco do respectivo negócio. Contudo, a apelante não comprovou a situação de risco da apelada; e ainda que isso fosse admitido como incontroverso, as taxas contratuais fixadas nos contratos em questão continuariam a ser abusivas. Assim, verificado injustificável excesso das taxas de juros para o período de normalidade, impõe-se limitá-las a 1,5 (uma vez e meia) as taxas médias de mercado publicadas pelo Bacen para a operação financeira em exame” (fls. 284/287).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo possível dissídio jurisprudencial, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado